PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2000

A Assembleia Municipal de Alcácer do Sal aprovou, em 30 de Abril de 1999, o Plano de Pormenor da Zona de Expansão Habitacional da Comporta, no município de Alcácer do Sal.

Verifica-se a conformidade formal do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Para a zona abrangida por este Plano encontram-se em vigor o Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/94, de 29 de Abril, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/99, de 12 de Agosto, e o Plano de Urbanização da Comporta, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 675/94, de 20 de Julho, alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 205/97, de 9 de Dezembro.

Por alterar o previsto no Plano de Urbanização da Comporta, no que diz respeito ao zonamento, ao não cumprimento da zona verde de protecção ao aglomerado, à densidade populacional, que passa a ser de 48 habitantes/hectare, à densidade habitacional, que passa para 16 fogos/hectare, e à profundidade máxima das habitações, a qual é aumentada até 17,4 m, o Plano de Pormenor está sujeito a ratificação.

Foi realizado inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Como o Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Maio, foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, tendo entrado em vigor em 22 de Novembro de 1999, a ratificação terá de ser feita ao abrigo deste diploma.

Considerando o disposto na alínea *e*) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar o Plano de Pormenor da Zona de Expansão Habitacional da Comporta, no município de Alcácer do Sal, cujo Regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução e que dela fazem parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Maio de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Regulamento do Plano de Pormenor da Zona de Expansão Habitacional da Comporta

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito territorial

1 — O Plano de Pormenor da Zona de Expansão Habitacional da Comporta (PPZEH) corresponde a uma área de 3,7220 ha, delimitada pelo Plano de Urbanização da Comporta, estando os seus limites definidos na planta de síntese anexa ao presente Plano e que dele faz parte integrante.

2 — A área de intervenção do PPZEH fica sujeita a todas as disposições, encargos e condicionamentos estabelecidos nos documentos que o constituem, nomeadamente na planta de síntese e na planta de condicionantes e obrigatoriamente ao disposto no presente Regulamento.

3 — As novas ocupações a constituir reger-se-ão pelas disposições legais e regulamentares em vigor à data do seu licenciamento, obrigando-se nomeadamente a cumprir integralmente o Regulamento Geral das Edificações Urbanas e demais regulamentação aplicável, assim como o Regulamento Municipal de Edificações Urbanas.

4 — A entidade que preside à gestão urbanística da área de intervenção do PPZEH é a Câmara Municipal de Alcácer do Sal, dentro das competências legalmente estabelecidas para o efeito, cabendo a esta entidade a coordenação da tramitação legal de todos os processos de licenciamento de obras de entidades privadas respeitantes à área de intervenção.

Artigo 2.º

Definições

1 — Índice de utilização bruto — quociente entre a área total de pavimentos e a área total do terreno a lotear.

2 — Índice de utilização líquido — quociente entre a área total de pavimentos e a área do lote ou parcela.

3 — Índice de ocupação ou de implantação — multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório da área de implantação das construções e a área base onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice (área urbana, área urbanizável, área do loteamento, área do lote).

4 — Área de construção — valor numérico expresso em metros quadrados resultante do somatório das áreas brutas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medida pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão de: sótãos não habitáveis, garagens quando localizadas em cave, áreas técnicas e galerias exteriores públicas, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação.

5 — Área máxima de implantação — valor numérico expresso em metros quadrados correspondente ao somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas.

6 — Polígono de base para implantação, ou polígono de máxima implantação — corresponde ao perímetro que demarca a área na qual pode ser implantado o edifício, identificando-se com o perímetro que circunscreve a área definida pelos afastamentos mínimos a respeitar aos limites do lote.

7 — Cota de implantação — cota média de intersecção do plano da fachada principal do edifício com o solo e a partir da qual se define a sua cércea.

8 — Cércea máxima — dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda de terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, elementos decorativos, etc.

CAPÍTULO II

Disposições especiais

Artigo 3.º

Obras particulares

1 — São expressamente proibidas quaisquer obras de construção, alteração, ampliação e outras acções de construção civil dentro da área do PPZEH que não tenham sido previamente autorizadas e ou licenciadas pela Câmara Municipal de Alcácer do Sal.

2 — É expressamente proibido o vazamento de entulhos ou depósito de materiais de qualquer natureza dentro da área de intervenção do presente Plano.

Artigo 4.º

Condições relativas à estética das edificações

1 — As construções deverão ser delineadas e executadas de forma que contribuam para a dignificação e valorização estética e funcional do conjunto, não podendo erigir-se quaisquer construções susceptíveis de comprometer, pela sua aparência ou proporções, o aspecto e o equilíbrio do ambiente urbano e prejudicar a sua integração paisagística.

2 — O emprego de materiais de revestimento e cores nos edifícios deverá obedecer aos critérios estéticos definidos pela autarquia em regulamento municipal.

3 — O disposto nos números anteriores aplica-se integralmente a obras de construção nova, bem como às obras de conservação, reconstrução ou ampliação de construções existentes.

Artigo 5.º

Qualificação dos técnicos projectistas

De acordo com o disposto no artigo anterior, e concorrendo para a prossecução dos objectivos enunciados nos artigos 121.º e 122.º

do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, recomenda-se a intervenção de arquitecto nos projectos de edifícios novos e nos de alteração de edifícios existentes em que haja modificações na expressão plástica dos mesmos, sem prejuízo da intervenção dos demais intervenientes com qualificação técnica legalmente prevista para o efeito.

Artigo 6.º

Índice de utilização

1 — O índice de utilização bruto para a superfície total do PPZEH é de 0,26.

2 — Para o cálculo do índice considera-se o somatório das áreas brutas de construção obtidas de acordo com a definição do artigo 2.º e afectas aos edifícios de habitação e zonas comerciais, aplicado à área total de 3,7220 ha de terreno.

Artigo 7.º

Densidade habitacional

A densidade habitacional máxima prevista para a área de intervenção do PPZEH é de 16 fogos/hectare, correspondentes a um total de 58 fogos, prevendo-se uma densidade populacional de 48 habitantes/hectare na área do Plano, calculada com base num número médio de três habitantes por fogo.

Artigo 8.º

Implantação das construções

1 — A implantação das construções no interior dos lotes realizar-se-á obrigatoriamente na área circunscrita pelo polígono de máxima implantação representado na planta de síntese, não podendo ser excedida a área de implantação estabelecida no quadro regulamentar de ocupação.

2 — O polígono de implantação definido na planta de síntese estabelece os afastamentos mínimos a respeitar aos limites do lote.

3 — A implantação das construções deve respeitar obrigatoriamente o alinhamento definido pelo afastamento ao limite frontal do lote.

4 — A construção de volumes em balanço, com piso interior ou exterior acessível, será permitida somente no caso de varandas descobertas com o afastamento máximo de 1 m ao plano vertical definido pelo perímetro de implantação, à cota mínima de 2,6 m da cota de implantação e cuja projecção vertical esteja integrada no interior do lote respectivo, sendo expressamente proibida a construção de quaisquer volumes acessíveis em balanço que não estejam integrados dentro da área definida pelo polígono de máxima implantação.

5 — A cota de soleira das edificações poderá variar até à cota máxima de 12 cm acima da cota de implantação (n.º 7 do artigo 2.º), sendo determinada com rigor no âmbito das obras de urbanização a partir da cota do arruamento confinante com o lote respectivo.

Artigo 9.º

Altura das edificações

1 — A cércea máxima a respeitar pelas edificações é de dois pisos ou 6,5 m, não podendo a linha superior do revestimento da cobertura distar, no seu perímetro exterior, mais de 50 cm da laje de tecto do último piso ou, quando esta não exista, 3,5 m do pavimento daquele.

2 — A altura máxima de laje a laje, para edifícios de habitação, é de 3 m.

3 — As construções deverão inscrever-se no volume definido pelo perímetro de implantação limitado superiormente à cota de 2,5 m acima da cércea, sendo a inclinação máxima das águas dos telhados de 20 %.

Artigo 10.º

Anexos

1 — A construção de anexos no interior dos lotes deverá ser integrada na construção principal, devendo a sua implantação obedecer aos parâmetros definidos no artigo 9.º

2 — A cércea máxima a respeitar é de um piso ou 2,5 m, devendo a configuração das coberturas observar o n.º 3 do artigo 9.º

3 — A área total de anexos não poderá ser superior a 20 % da área de construção autorizável para o lote respectivo, com um máximo de 30 m^2.

4 — É permitida a utilização da cobertura dos anexos para terraço ou varanda da edificação principal, desde que o acesso a este seja feito exclusivamente pelo interior daquela, não sendo permitido qualquer acesso individualizado pelo exterior da construção.

5 — Em casos de impossibilidade, comprovada pela Câmara Municipal, do cumprimento do n.º 1, permitir-se-á nos lotes destinados a habitação unifamiliar geminada e habitação social a implantação de anexos nas áreas para implantação alternativa de anexos assinaladas em planta de síntese.

6 — Quando a construção de anexos for posterior à da edificação principal, o respectivo projecto deverá apresentar alçados e planta de conjunto que esclareçam inequivocamente a relação formal e funcional pretendida.

Artigo 11.º

Estacionamento privado

1 — Deverá ser obrigatoriamente garantida a constituição do mínimo de um lugar de estacionamento automóvel no interior de cada lote.

2 — Se o estacionamento automóvel referido no número anterior for constituído em garagem, a sua construção deverá obedecer ao disposto no artigo 10.º

Artigo 12.º

Verde privado

1 — As áreas no tardoz dos lotes destinadas a zonas verdes privadas, assinaladas em planta de síntese, deverão obrigatoriamente ser objecto de estudo para o arranjo dos espaços do lote, exteriores à construção, em termos de utilização, arborização e pavimentação, bem como o seu relacionamento com as construções e zonas verdes. No âmbito deste estudo deverá ser mantida a arborização existente, podendo esta ser substituída somente em casos de comprovada necessidade, sendo neste caso prevista a transplantação de espécies autóctones.

2 — É interdita a edificação nas áreas referidas no n.º 1.

Artigo 13.º

Habitação unifamiliar isolada

1 — As áreas destinadas à construção de habitação unifamiliar isolada estão assinaladas na planta de síntese com os n.os 7 a 10, 41 a 48 e 53 a 58.

2 — Os lotes n.os 7 a 10 destinam-se à constituição de primeira habitação.

3 — Os lotes n.os 41 a 48 e 53 a 58 destinam-se à constituição de segunda habitação.

4 — Não é permitida a constituição de mais de um fogo por lote.

5 — Deverão salvaguardar-se os afastamentos mínimos às estremas dos lotes, bem como os alinhamentos assinalados na planta de síntese, prevendo a ocupação interna aos lotes inserida em espaço verde privado qualificado.

6 — As moradias a construir serão constituídas por um máximo de dois pisos, não sendo admissível o aproveitamento de cave enterrada ou sótão.

7 — A proporção construtiva, traduzida pelo quociente da área bruta de construção do piso 1 pela área bruta do piso 0, não deverá ser superior a 0,7.

8 — O acesso ao segundo piso, quando existir, será feito pelo interior da habitação, não sendo permitido qualquer acesso individualizado pelo exterior da edificação.

9 — As parcelas destinam-se a ser ocupadas unicamente para habitação, não sendo permitidas quaisquer outras formas de utilização.

Artigo 14.º

Habitação unifamiliar geminada

1 — As áreas destinadas à construção de habitação unifamiliar geminada estão assinaladas na planta de síntese, abrangendo os lotes n.os 11 a 40 e 49 a 52, destinando-se à constituição de primeira habitação, a atribuir nas condições fixadas pelos órgãos municipais competentes para o efeito.

2 — Não é permitida a constituição de mais de um fogo por lote.

3 — Deverão salvaguardar-se os afastamentos mínimos às estremas dos lotes, bem como os alinhamentos assinalados na planta de síntese, prevendo a ocupação interna inserida em espaço verde privado qualificado nos lotes assinalados na planta de síntese.

4 — As moradias a construir serão constituídas por um máximo de dois pisos, não sendo admissível o aproveitamento de cave enterrada ou sótão.

5 — A proporção construtiva, traduzida pelo quociente da área bruta de construção do piso 1 pela área bruta do piso 0, não deverá ser superior a 0,7.

6 — O acesso ao segundo piso, quando existir, será feito pelo interior da habitação, não sendo permitido qualquer acesso individualizado pelo exterior da edificação.

7 — As parcelas destinam-se a ser ocupadas unicamente para habitação, não sendo permitidas quaisquer outras formas de utilização.

Artigo 15.º

Habitação social

1 — Os lotes destinados a habitação social estão assinalados na planta de síntese, abrangendo os lotes n.os 1 a 6.

2 — A ocupação nestes lotes processar-se-á pela edificação de moradias geminadas, através de projecto tipo, de carácter evolutivo, a disponibilizar pela autarquia nas condições fixadas para o efeito.

3 — Não serão permitidas quaisquer alterações formais ou volumétricas ao exterior das habitações que não estejam contempladas no projecto tipo.

4 — Para o licenciamento de projectos para estes lotes é facultativa a apresentação do estudo referido no n.º 1 do artigo 12.º, constituindo esta a única excepção ao disposto naquele artigo.

5 — As parcelas destinam-se a ser ocupadas unicamente para habitação, não sendo permitidas quaisquer outras formas de utilização.

Artigo 16.º

Parque de exposições e feira

1 — O desenvolvimento do parque de exposições e feira deverá observar os objectivos definidos no relatório do Plano.

2 — Deverão ser promovidos pelo município os estudos considerados necessários ao estabelecimento detalhado do programa de ocupação definitivo, bem como as acções necessárias à sua execução e implementação.

3 — A realização das feiras e actividades afins circunscrever-se-á à área delimitada em planta de síntese para a instalação do recinto da feira, devendo a forma de ocupação e utilização daquele espaço ser desenvolvida no âmbito dos estudos referidos no n.º 2.

4 — A área complementar, situada a nascente, destina-se ao estabelecimento de espaços verdes e de utilização colectiva, promovendo actividades lúdico-culturais de carácter permanente, que permitam a fruição da área enquanto espaço verde qualificado e não edificado. Não sendo passível de ocupação pelas actividades específicas relacionadas com a realização de feiras, a forma concreta de utilização deverá ser desenvolvida de forma integrada no âmbito dos estudos referidos no n.º 2.

5 — A forma de ocupação para a instalação de áreas comerciais será desenvolvida em pormenor no âmbito dos estudos referidos no n.º 2, sendo para este efeito a definição das faixas laterais destinadas à instalação de áreas comerciais e as implantações representadas em planta de síntese meramente indicativas, constituindo-se como referência para a quantificação de áreas a afectar para este fim.

6 — O índice de ocupação líquido máximo para as áreas comerciais, técnicas e de apoio é de 0,11, sendo a totalidade das áreas de construção afectas a estas utilizações calculada pela aplicação deste índice à totalidade da área afecta ao parque de exposições e feira. As parcelas de terreno a constituir no âmbito do estudo referido no n.º 2 e que servirão de base à implantação daquelas construções terão as respectivas áreas de terreno quantificadas da mesma forma.

7 — Além da utilização comercial preconizada poderá ser admitida a instalação de pequenas unidades industriais da classe D, devendo a sua adequação ser estudada relativamente à integração no conjunto e admitida somente se, comprovadamente, não constituir factor de degradação funcional e ambiental para a área e para as ocupações comerciais e residenciais adjacentes.

8 — Em caso de absoluta necessidade comprovada pela autarquia, poderão as áreas comerciais referidas no n.º 4 ser desenvolvidas independentemente do estudo referido no n.º 2, aplicando-se para esse fim os seguintes condicionamentos:

a) Ser desenvolvidas através de estudo conjunto que abranja a totalidade das duas faixas destinadas a estabelecimentos comerciais, podendo a sua construção processar-se de forma faseada;
b) Os edifícios deverão respeitar as implantações e alinhamentos indicados na planta de síntese, bem como o disposto no n.º 6;
c) Deverá ser respeitada a localização e assegurada a execução da área técnica e de apoio indicada na planta de síntese, destinada à instalação de instalações sanitárias, balneários e arrumos de apoio à realização da feira;
d) O projecto dos edifícios deverá contemplar o arranjo dos respectivos arruamentos pedonais, ladeando o recinto do parque de exposições e feira;
e) A cércea máxima permitida é de 4 m.

9 — A elaboração do estudo referido na alínea *a*) do número anterior ficará a cargo do município ou de entidade promotora privada, individual ou colectiva, podendo esta substituir-se ao município para a elaboração do referido estudo através de protocolo a celebrar para o efeito, competindo à Câmara Municipal o licenciamento dos projectos e obras a realizar.

Artigo 17.º

Perfis dos arruamentos

1 — A execução dos arruamentos respeitará os traçados planimétricos e respectivos perfis longitudinais assinalados na planta de síntese e demais elementos do Plano.

2 — Os perfis transversais tipo dos arruamentos na área do Plano serão os apresentados em anexo (desenho n.º 7), sendo aplicados em harmonia com o traçado planimétrico definido em planta de síntese de forma a assegurar, obrigatoriamente, as dimensões mínimas de via, estacionamento e passeios neles representados.

Artigo 18.º

Zonas verdes públicas

1 — As zonas verdes públicas serão realizadas no âmbito das obras de execução das infra-estruturas gerais da área do Plano, devendo ser objecto de estudo de integração paisagística privilegiando a utilização de espécies arbustivas e arbóreas autóctones.

2 — Este estudo deverá prever os meios adequados para assegurar a manutenção eficaz das zonas verdes públicas de forma a minimizar os encargos para o município.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 19.º

Vigência e revisões

1 — O Plano de Pormenor da Zona de Expansão Habitacional da Comporta entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da República.*

2 — O Plano de Pormenor da Zona de Expansão Habitacional da Comporta deverá ser revisto sempre que a Câmara Municipal considere terem-se tornado inadequadas as disposições nele consagradas.

ANEXO N.º 1

Quadros regulamentares de ocupação

QUADRO REGULAMENTAR DE OCUPAÇÃO

LOTE	Área de lote	Área de construção bruta máxima	Área de implantação máxima	Índice de ocupação líquido	Área de anexos 20%s.b.c. <30m²	N.º de pisos acima de cota de soleira	Frente de lote
1	349,1	157,1	122,2	0,35	30	2	17,5
2	252,0	113,4	88,2	0,35	23	2	12,0
3	252,0	113,4	88,2	0,35	23	2	12,0
4	252,0	113,4	88,2	0,35	23	2	12,0
5	252,0	113,4	88,2	0,35	23	2	12,0
6	335,9	151,2	117,6	0,35	30	2	17,0
7	511,0	229,9	153,3	0,30	30	2	21,0
8	617,3	277,8	185,2	0,30	30	2	20,0
9	570,0	256,5	171,0	0,30	30	2	19,0
10	594,4	267,5	178,3	0,30	30	2	20,0
11	342,7	154,2	120,0	0,35	30	2	13,5
12	319,0	143,6	111,7	0,35	29	2	12,0
13	329,5	148,3	115,3	0,35	30	2	12,0
14	378,5	170,3	132,5	0,35	30	2	13,6
15	258,7	116,4	90,6	0,35	23	2	12,0
16	251,9	113,4	88,2	0,35	23	2	12,0
17	252,0	113,4	88,2	0,35	23	2	12,0
18	249,4	112,2	87,3	0,35	22	2	12,0
19	301,0	135,5	105,4	0,35	27	2	15,0
20	239,7	107,8	83,9	0,35	22	2	12,0
21	238,6	107,4	83,5	0,35	21	2	12,0
22	237,1	106,7	83,0	0,35	21	2	12,0
23	233,2	104,9	81,6	0,35	21	2	12,0
24	283,7	127,7	99,3	0,35	26	2	15,0
25	296,9	133,6	103,9	0,35	27	2	15,0
26	261,0	117,5	91,4	0,35	23	2	12,0
27	237,1	106,7	83,0	0,35	21	2	12,0
28	238,6	107,4	83,5	0,35	21	2	12,0
29	300,2	135,1	105,1	0,35	27	2	12,0
30	402,1	180,9	140,7	0,35	30	2	15,0
31	322,1	145,0	112,7	0,35	29	2	13,0
32	301,6	135,7	105,6	0,35	27	2	12,0
33	298,3	134,2	104,4	0,35	27	2	12,0
34	314,6	141,6	110,1	0,35	28	2	13,0
35	314,2	141,4	110,0	0,35	28	2	13,7
36	282,5	127,1	98,9	0,35	25	2	12,2
37	283,8	127,7	99,3	0,35	26	2	12,3
38	275,9	124,2	96,6	0,35	25	2	12,2
39	272,3	122,5	95,3	0,35	25	2	12,1
40	305,5	137,5	106,9	0,35	27	2	13,6
41	392,0	176,4	117,6	0,30	30	2	16,7
42	401,3	180,6	120,4	0,30	30	2	16,6
43	396,1	178,2	118,8	0,30	30	2	16,7
44	421,1	189,5	126,3	0,30	30	2	16,9
45	397,5	178,9	119,3	0,30	30	2	15,9
46	388,8	175,0	116,6	0,30	30	2	15,9
47	389,1	175,1	116,7	0,30	30	2	15,9
48	412,4	185,6	123,7	0,30	30	2	16,9
49	344,5	155,0	120,6	0,35	30	2	15,0
50	310,1	139,5	108,5	0,35	28	2	13,5
51	310,1	139,5	108,5	0,35	28	2	13,5
52	310,1	139,5	108,5	0,35	28	2	14,0
53	403,0	181,3	120,9	0,30	30	2	16,2
54	427,8	192,5	128,3	0,30	30	2	17,1
55	447,4	201,3	134,2	0,30	30	2	18,0
56	510,6	229,8	153,2	0,30	30	2	18,0
57	510,6	229,8	153,2	0,30	30	2	18,0
58	567,4	255,3	170,2	0,30	30	2	20,0
ÁREA COMERCIAL TÉCNICA E DE APOIO	5573,5	613,1	613,1	0,11	0	1	–
TOTAL	25520,7	9589,3	7176,7				

QUADRO SÍNTESE

Área total de terreno	37.228 m²
Densidade habitacional	16 fogos/ha
Densidade populacional (número médio de 3 habitantes/fogo)	48 habitantes/ha
Índice de utilização bruto *	0,26
Índice de ocupação bruto *	0,19
Proporcão construtiva (A.piso1/A.piso0)	0,70
Cércea máxima	6,50 m
Utilização dos lotes	Habitação
N.º de fogos por lote	1
N.º total de fogos	58
Área total de terreno afecta a lotes de habitação	19.947,2 m²

ESPAÇOS DE UTILIZAÇÃO COLECTIVA	
Vias	5.406,93 m²
Estacionamentos	1.427,15 m²
Passeios	3.272,52 m²
Espaços verdes	1.592,70 m²
PARQUE DE EXPOSIÇÕES E FEIRA	
Área total afecta ao parque de exposições e feira	5.573,5 m²
Área para instalação do recinto da feira	2.617,2 m²
Área complementar	786,4 m²
Áreas comerciais	552,5 m²
Áreas técnica e de apoio	60,6 m²

* Inclui as 'Áreas comerciais' e as 'Áreas técnica e de apoio'

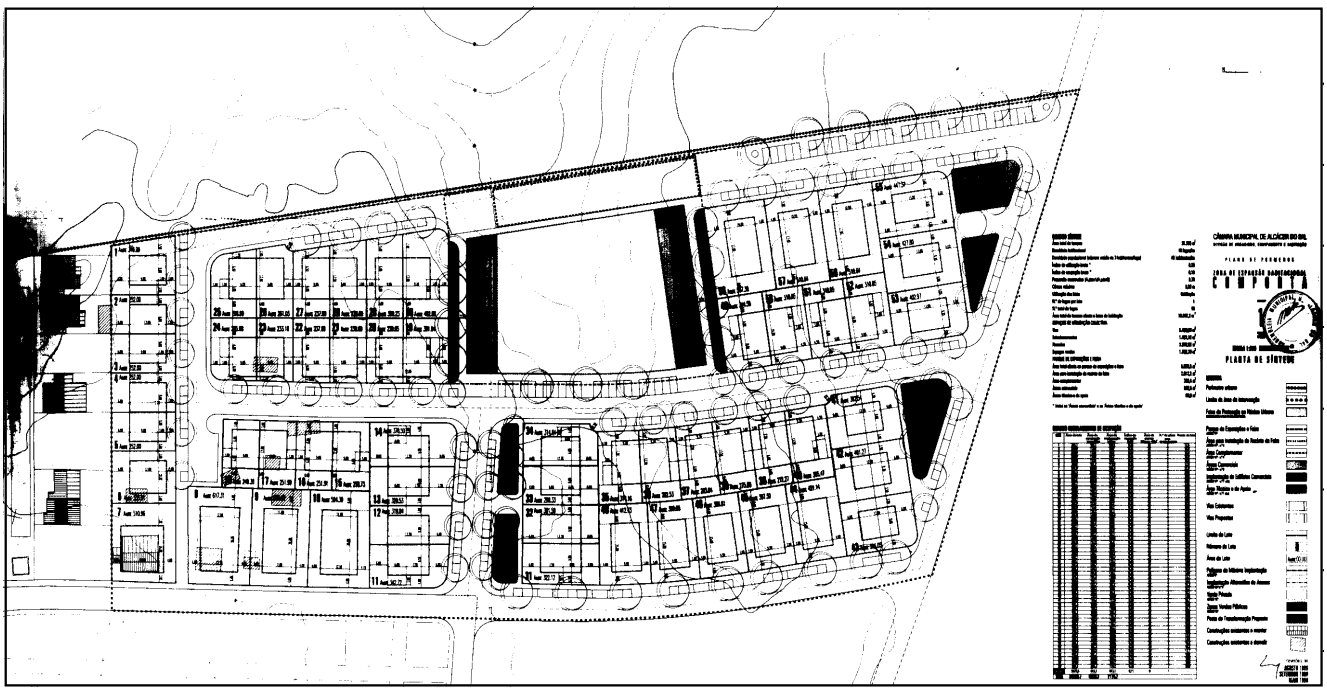

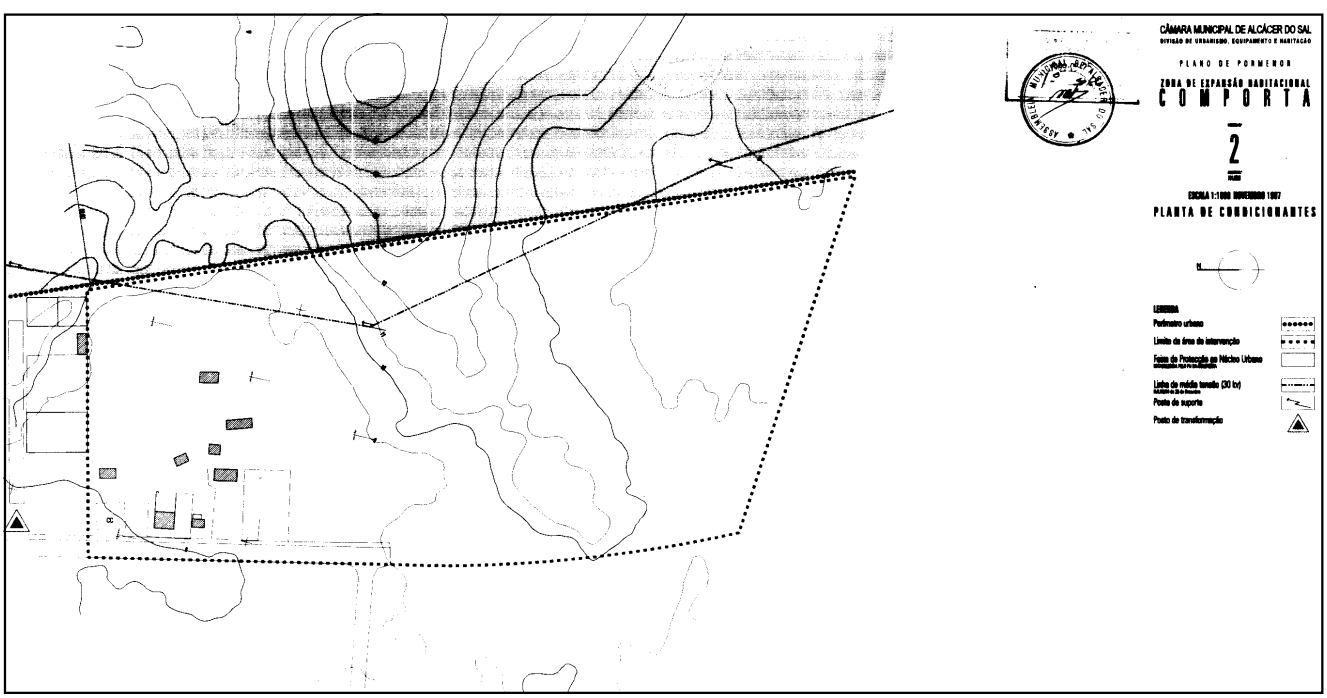

Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2000

A Assembleia Municipal de Montemor-o-Novo aprovou, em 18 de Dezembro de 1998, o Plano de Urbanização de Silveiras.

Verifica-se a conformidade formal do Plano de Urbanização com as disposições legais e regulamentares em vigor.

O município de Montemor-o-Novo dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/94, de 2 de Fevereiro.